



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0000909-37.2013.815.0311 – Princesa Isabel-PB

Relator : Juiz Ricardo Vital de Almeida

APELANTE : Oi Móvel – TNL PCS S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELADO : Comercial Allana LTDA

Advogado : Hugo Cesar Soares Lima (OAB/PB 16.448)

MÉRITO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA – ENVIO DE TRÊS CHIPS DA OPERADORA SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR - INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA DESFAZER A VERACIDADE DO ALEGADO PELO AUTOR – ÔNUS PROBATÓRIO DA PRESTADORA DE SERVIÇO – ART. 373, INC. II DO CPC – ILICITUDE COMPROVADA – DANO MORAL – NEXO CAUSAL E CULPA REVELADOS – REQUISITOS AUTORIZADORES – INDENIZAÇÃO CABÍVEL – VALOR ARBITRADO COM RETIDÃO – PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A atitude abusiva empreendida pela empresa de telefonia ao realizar inscrição do consumidor no serviço de proteção ao crédito, originário de débito e contrato alheio ao conhecimento do prejudicado, não pode ser enquadrada como mero erro justificável. Caracteriza notória prática abusiva, sendo devido o arbitramento do dano moral.

A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, caracterizado pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. Como pressupostos necessários se tem o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. Uma vez configurados estes requisitos, nasce o dever de indenizar.

A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. Considerando que ao quantificá-lo, o magistrado fixou-o de forma equânime, desnecessária é a intervenção da Corte revisora no sentido de reduzi-lo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 216/230) interposta pela TNL PCS S/A buscando reformar a sentença (fls. 179/182v) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais promovida por Comercial Allana LTDA em face do réu/apelante, que *julgou procedente o pedido e condenou a promovida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais, acrescido de correção monetária desde o arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ E, juros de mora , a partir do evento danoso, a partir da data do julgamento.*

Na exordial, o autor/apelado esclarece que foi surpreendido com o recebimento, em seu estabelecimento, de três chips de telefonia móvel, enviados pela promovida sem a solicitação do promovente, destacando ainda que na região da cidade de Princesa Isabel, inexistente cobertura para a telefonia celular da Telemar/OI, passando a demandada a fazer cobranças dos supostos serviços advindos dos referidos chips, tendo seu nome sido inscrito no cadastro de inadimplentes, frente ao não pagamento do serviço.

Em apelação, a ré/apelante sustenta a necessidade de reforma da decisão, eis que a pretensão do demandante esposada nos fatos não caracteriza ato ilícito ou arbitrário por parte da promovida. Devolve também, a análise do quantum indenizatório, destacando a vedação ao enriquecimento sem causa. Por fim, pede o provimento do recurso apelatório.

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, fls. 254/255.

VOTO

O cerne da questão gira em torno da existência de dano moral, motivado por ação da ré/apelante, na medida em que inscreveu o nome do autor/apelado nos serviços de proteção ao crédito, em razão de dívida oriunda de relação contratual desconhecida.

O pedido inicial refere-se ao fato de o autor/apelado ter sido surpreendido com o recebimento, em seu estabelecimento, de três chips de telefonia móvel, enviados pela promovida sem a solicitação do promovente, destacando ainda que na região da cidade de Princesa Isabel, inexistente cobertura para a telefonia celular da Telemar/OI, passando a demandada a fazer cobranças dos supostos serviços advindos dos referidos chips, tendo seu nome sido inscrito no cadastro de inadimplentes, frente ao não pagamento do serviço.

Assim, pede o demandante a retirada do nome do serviço de proteção ao crédito, bem como, indenização a título de danos morais.

Após análise do pedido, o Magistrado julgou procedente e condenou a promovida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais, acrescido de correção monetária desde o arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ E, juros de mora , a partir do evento danoso, a partir da data do julgamento.

Irresignado com o *decisum*, a ré/apelante recorreu e tenta se excluir da responsabilidade de indenizar.

Essa prática não há de ser acolhida. O dano postulado pelo autor/apelado decorre de ato originário da empresa de telefonia, na medida em que permitiu a inscrição no nome do autor na SERASA, sem as devidas cautelas, pois a dívida estava a revelia do mesmo. A temática, inclusive, deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Insta esclarecer que diante das alegações realizadas pelo autor, a empresa ré, em nenhum momento, conseguiu comprovar a existência do fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, como determina o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, uma vez esclarecidos esses pontos, anoto que o pedido constante na exordial encontra respaldo na norma disposta de direito privado, que prevê a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar danos causados a terceiros, decorrente de conduta ilícita, em virtude de caracterizar violação da ordem

legal com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil, *verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Conforme bem explanado na sentença, afere-se a ocorrência de eventual conduta ilícita, capaz de ensejar danos morais, os quais são advindos das lesões sofridas pela pessoa em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a sua moralidade e a sua afetividade, causando-lhes constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas, atingindo, pois, as esferas íntima e valorativa do lesado.

No caso em espécie, repito, a ré/apelante não apresentou contraprova de que o serviço de telefonia teria, propriamente, se iniciado por provocação do autor/apelado. Ao contrário, recaiu apenas nas alegações, sem colacionar prova documental sobre a questão.

Logo, demonstrada a conduta da ré/apelante, que, como já dito, sem as devidas cautelas inscreveu o nome do autor/apelado de dívida e contrato desconhecido, como também não agiu no exercício regular do direito, surge o seu dever de indenizar a vítima pelos danos causados, a falha na prestação do serviço restou configurada. Via de consequência, tornou-se indevida a inclusão do nome do autor/apelado nos cadastros de proteção ao crédito, prática combatida desde a decisão atacada.

Ademais, no concernente à prova do dano, a argumentação do réu/apelante é de todo inaceitável, pois em sendo dano moral puro, é dispensável a prova específica ou direta do abalo moral, pois que se trata de consequência inevitável do próprio fato (art. 944 do CC).

A propósito, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. BANCO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL. 1. Caracterizada a conduta indevida do banco em anotar o nome do recorrido junto ao SPC, cabível é a indenização por dano moral. 2. "Em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da

existência da inscrição irregular nesse cadastro (REsp nº 165.727/DF, 4ª Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.08.98) 3. Agravo regimental improvido.¹

APELAÇÃO CÍVEL - DANO MATERIAL E DANO MORAL
- EMPRESA DE TELEFONIA MOVEL -
RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FRAUDE -
DOCUMENTO FALSO - CADASTRO DE
INADIMPLENTES - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. Responde objetivamente (CDC 14 e 17) pelo dano causado a empresa que registra no cadastro de inadimplentes dados de terceiro utilizados por falsário para com ela contratar prestação de serviço de telefonia.

2. A irregularidade da inscrição é suficiente para evidenciar o dano moral e o material comprovadamente sofrido.

3. No caso, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado a título de danos morais, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Redimensiona-se o valor dos danos materiais de modo a adequá-lo à prova constante dos autos.”²

Assim, diante da indevida anotação nos serviços de proteção ao crédito, oriundo de negócio supostamente realizado e não comprovado nos autos, fato que ocasionou ofensa aos seus direitos de personalidade, lesão à sua honra e agressão à sua dignidade, forçoso reconhecer que a ré/apelante agiu com culpa quanto à ocorrência do evento danoso.

Analisando, agora, o pleito de redução do *quantum* indenizatório, ao entender exorbitante, verifico que não assistir razão.

Para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

¹(STJ - AGRG no AG 244572/SP, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 25/10/99).

²TJDF - Apelação Cível: APL 39786920078070001 DF 0003978-69.2007.807.0001 Relator(a): FERNANDO HABIBE - Órgão Julgador: 3ª Turma Cível - 11/03/2010, DJ-e Pág. 114

“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”³

Oportuno destacar a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, por meio da qual Marcos Deassune destaca que *“missão subjacente dos fornecedores é - ou deveria ser - dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência. Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei. Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências - de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer - para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar. Tais situações corriqueiras, curiosamente, ainda não haviam merecido a devida atenção do Direito brasileiro. Trata-se de fatos nocivos que não se enquadram nos conceitos tradicionais de 'dano material', de 'perda de uma chance' e de 'dano moral' indenizáveis. Tampouco podem eles (os fatos nocivos) ser juridicamente banalizados como 'meros dissabores ou percalços' na vida do consumidor, como vêm entendendo muitos juristas e tribunais.”*

Mister se faz esclarecer que em nossos Tribunais Pátrios, principalmente, no Superior Tribunal de Justiça, a supracitada teoria vem sendo utilizada em julgados similares, sendo, portanto, um dos fundamentos para assentar o quantum indenizatório do dano moral, ante a subjetividade implementada a casos desta natureza.

Nesse contexto, visualizo que a sentença não merece reparo, eis que o montante arbitrado não foi vultoso, dentro da razoabilidade que o caso requer. Assim, por entender equânime o valor arbitrado, considero desarrazoado o pleito de redução do *quantum* indenizatório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual serve para amenizar o sofrimento do autor/apelado e desestímulo ao réu/apelante, a fim de que a instituição ofensora não torne a praticar novos atos de tal natureza.

Diante de tais considerações, **desprovejo o apelo** para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

É como voto.

³Resp 135.202-0-SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998.

Presidiu a sessão o Exm^o. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado, para substituir a Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Mocray Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de agosto de 2018.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/02

